



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2024

(Do Sr. Raimundo Santos)

Acrecenta o art. 473-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho do empregado que tenha dependente legal com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6828/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. Raimundo Santos)

Acrecenta o art. 473-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho do empregado que tenha dependente legal com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 473-A:

"Art. 473-A. A jornada de trabalho do empregado que tenha dependente legal com deficiência, que necessite de assistência permanente, será reduzida em no mínimo 20% (vinte por cento), e no máximo em 30% (trinta por cento), de acordo com o grau de limitação do dependente, independentemente de compensação da jornada e sem prejuízo do salário.

§ 1º A jornada de trabalho será reduzida:

I - em 20% (vinte por cento), quando se tratar de deficiência moderada; e

II - em 30% (trinta por cento), quando se tratar de deficiência grave ou quando houver duas ou mais pessoas com deficiência sob dependência legal do empregado.

§ 2º A redução da jornada prevista no *caput* deste artigo dependerá da apresentação de laudo médico circunstanciado atestando o tipo e o grau da deficiência, com detalhes sobre

Apresentação: 16/04/2024 19:57:27.513 - MESA

PL n.1294/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 16/04/2024 19:57:27.513 - MESA

PL n.1294/2024

as limitações causadas por sua condição e a necessidade de assistência integral do dependente.

§ 3º O laudo médico comprobatório previsto no parágrafo anterior deste artigo será renovado anualmente, salvo no caso de deficiência permanente ou irreversível, cuja validade será por prazo indeterminado.

§ 4º A redução da jornada vigorará enquanto persistir a necessidade de acompanhamento, sendo necessária a prova de vida anual do dependente junto ao empregador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem avançado significativamente com o passar dos anos, para dar mais atenção às necessidades regulatórias que atendam às demandas das pessoas com deficiência. Exemplo disso é o número crescente de atos normativos aprovados sobre o tema, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o Programa + Mulheres (Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), entre outros.

Um importante marco legislativo nacional foi a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que se deu com a aprovação do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades como forma de garantir a plena inclusão e participação na sociedade da pessoa com deficiência (PCD).

Nessa ótica de preservação dos direitos das pessoas com deficiência, os empregados que têm sob sua responsabilidade



* C D 2 4 1 7 5 3 3 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

dependentes com deficiência vêm ajuizando ações na Justiça do Trabalho, nas quais se requer a redução da jornada de trabalho.

Com efeito, a redução da jornada permite que o empregado concilie, de forma mais adequada, as suas obrigações no trabalho com as suas responsabilidades familiares perante o seu dependente com deficiência, possibilitando sua participação plena na vida profissional e social. E aqui nos referimos aos casos cujo tipo e grau de deficiência demandem cuidados especiais e atenção constante.

A redução da jornada certamente contribuirá para melhorar o equilíbrio entre vida pessoal e profissional dos empregados, sendo, ademais, um meio de se implementar a inclusão desse público, o que implica dizer que a redução da jornada de trabalho está em conformidade com as leis e as políticas inclusivas.

As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho têm reconhecido o direito de os empregados reduzirem a sua jornada de trabalho para que haja um cuidado mais efetivo de seus dependentes com deficiência fundamentadas nos princípios de respeito às diferenças e à igualdade de oportunidades, que se encontram, particularmente, na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Além disso, tem-se adotado, por analogia, o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) que já permite a redução da jornada dos servidores que tenham sob sua responsabilidade dependentes com deficiência, sem a diminuição da remuneração.

Assim, parte-se do pressuposto que pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma desigual, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade, devendo a legislação admitir, portanto, que a prerrogativa do servidor público seja estendida ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

A nossa intenção com o presente projeto de lei é consolidar o direito à redução da jornada do empregado que tenha sob sua responsabilidade dependente com deficiência que necessite de assistência permanente sem que precise recorrer ao Poder Judiciário para isso.

Em resumo, a redução da jornada de trabalho para empregados que têm sob sua dependência uma pessoa com deficiência pode ser justificada com base na necessidade de cuidado e assistência, na promoção da inclusão e igualdade de oportunidades, no cumprimento de responsabilidades familiares, na melhoria do equilíbrio entre vida pessoal e profissional e no atendimento à legislação e políticas de inclusão. Tudo isso vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana que norteia todo o texto da nossa Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO